



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407533 - MG
(2023/0238940-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCA DO SOCORRO LUIZ
ADVOGADOS : JÚNIO HENRIQUE DE SOUSA - MG132289
LEONARDO ANTONIO BORGES - MG129535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALISSON AUGUSTO DA ROCHA
ADVOGADO : MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS - MG132278
INTERES. : LUCAS DAMIANE SILVA
INTERES. : MOISES BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG157761
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
PAULO ALEXANDRE MIRANDA SANTOS - MG214598

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. *"É inviável o agrado regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto."* (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Habeas corpus concedido de ofício para afastar da pena-base a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407533 - MG
(2023/0238940-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCA DO SOCORRO LUIZ
ADVOGADOS : JÚNIO HENRIQUE DE SOUSA - MG132289
LEONARDO ANTONIO BORGES - MG129535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALISSON AUGUSTO DA ROCHA
ADVOGADO : MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS - MG132278
INTERES. : LUCAS DAMIANE SILVA
INTERES. : MOISES BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG157761
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
PAULO ALEXANDRE MIRANDA SANTOS - MG214598

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. *"É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto."* (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Habeas corpus concedido de ofício para afastar da pena-base a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto em favor de FRANCISCA DO SOCORRO LUIZ contra decisão de minha lavra em que não conheci do agravo, mas concedi a ordem de *habeas corpus* de ofício para afastar da pena-base a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas.

O *decisum* foi assim relatado:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCA DO SOCORRO LUIZ contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (Apelação Criminal n. 1.0372.19.003231 -001).

A controvérsia foi bem delineada pelo parecer ministerial, in verbis (e-STJ fls. 1580/1597):

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por Alisson Augusto da Rocha, Francisca do Socorro Luiz, Lucas Damiane Silva e Moisés Brandão dos Santos, em face de decisões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), que negaram seguimento aos nobres apelos manejados contra acórdãos proferidos por aquela Corte no julgamento da Apelação Criminal n.º 0032311-94.2019.8.13.0372.

No primeiro acórdão, a 5ª Câmara Criminal do TJ/MG negou provimento às apelações defensivas, mantendo a sentença que condenou os ora agravantes nos seguintes termos: (i) Moisés, a 20 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 2609 dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35, c. c art. 40, IV, todos da Lei n.º 11343/06; (ii) Francisca, a 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 2000 dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35, c. c art. 40, IV, todos da Lei n.º 11343/06; (iii) Alisson, a 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1633 dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11343/06; e (iv) Lucas, a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1400 dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11343/06. Eis a ementa do aresto referido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA - RESTITUIÇÃO DO BEM APRENDIDO - INADMISSIBILIDADE - USO NA PRÁTICA DELITIVA - DIMINUIÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar, porquanto devidamente fundamentada a sentença objurgada. 2. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria e a materialidade dos delitos. 3. Inviável é o reconhecimento do privilégio, visto que evidenciada a dedicação dos acusados à atividade criminosa. 4. Inviável se encontra a restituição do

veículo apreendido, pois, demonstrado o uso deste na prática delitiva. 5. Os maus antecedentes e a grande quantidade e a qualidade da droga apreendida justificam a manutenção da pena-base acima do mínimo legal. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, recursos não providos" (e-fl. 1367).

No segundo acórdão, o referido órgão julgador rejeitou os embargos de declaração opostos por Francisca, por entender que não havia vícios a serem sanados. O julgado foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida no acórdão objurgado a pretensão do embargante se traduz em mera rediscussão da questão decidida. 2. Embargos rejeitados" (e-fl. 1423).

A defesa de Francisca interpôs recurso especial por negativa de vigência à lei federal (art. 33, §4º, da Lei 11343/06 e art. 68 do CP), requerendo (i) a aplicação da causa de diminuição referente à figura privilegiada e (ii) a redução da pena-base ao mínimo legal (e- fls. 1432-1438).

O nobre apelo interposto pela defesa de Moisés, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF (dissídio jurisprudencial), sustentou: (i) nulidade das interceptações telefônicas por ausência da realização de perícia de voz; (ii) a redução da pena-base ao mínimo legal; e (iii) ocorrência de bis in idem na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, eis que ambas foram majoradas em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida (efls. 1440-1456).

A seu turno, Lucas interpôs recurso especial por dissídio jurisprudencial, apontando a nulidade das interceptações telefônicas por ausência da realização de perícia de voz (e-fls. 1459-1468).

Já o nobre apelo interposto por Alisson, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF (contrariedade à lei federal - art. 381, III, do CPP e art. 489, §1º, IV, do CPC), alegou nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, afirmando "não haver qualquer fundamento que demonstre as razões que levaram o julgador a negar provimento aos recursos" (e-fls. 1471-1479).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (e-fls. 1484-1487, 1489-1492, 1494-1497 e 1499-1502).

Na sequência, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu os nobres apelos de Francisca (Súmulas nºs 7 e 83 do STJ), de Moisés e Lucas (Súmulas nºs 284, 282 e 356 do STF e não realização de cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos comparados), e de Alisson (Súmula n.º 83 do STJ) – e-fls. 1504-1509.

As defesas, então, interpuseram os presentes agravos em recurso especial. Alisson reiterou sua alegação sobre a ausência de fundamentação no aresto vergastado, repetindo, integralmente, os argumentos lançados em seu recurso especial (e-fls. 1512-1525).

Francisca fez um arrazoado dos pontos impugnados em seu nobre apelo, afirmando, genericamente, que "não se almeja a reavaliação da prova e sim a aplicação dos artigos exaustivamente demonstrados".

No mais, inovou, ao acrescentar que "não restou demonstrado nos autos a associação criminosa, eis que não houve a comprovação, de permanência e hierarquia entre os acusados" (e-fls. 1527-1531).

Moisés e Lucas repisaram suas alegações recursais, asseverando que foi demonstrado o dissídio pretoriano suscitado, bem como "ficou devidamente esclarecido o dispositivo legal onde houve a divergência interpretativa" (e-fls. 1534-1543 e 1544-1552).

Com contraminutas oferecidas pelo Parquet estadual (e-fls. 1555-1557, 1558-1560, 1561-1563 e 1564-1566), os autos foram encaminhados a esse Superior Tribunal de Justiça, vindo, na sequência, para parecer, a esta Procuradoria-Geral da República.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento dos

presentes agravos em recurso especial, e, se conhecidos, pugna, desde logo, pelo desprovemento de todos. Todavia, pede a concessão de habeas corpus de ofício, para que seja afastada, da pena-base, a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas (e-STJ fls. 1580/1597).

No presente agravo, o recorrente aduz que a decisão não garantiu a plena revisão da pena, deixando de fixá-la no mínimo legal. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 1654/1658).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão ora combatida, não conheci do agravo, uma vez que o recorrente deixou de atacar a decisão de inadmissibilidade do recurso, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial. Ainda inovou no agravo, sustentando a ausência de comprovação do delito de associação ao tráfico, o que é incabível.

No entanto, concedi ordem de *habeas corpus* de ofício para afastar da pena-base a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas.

Conforme se depreende dos autos, foram apreendidos na operação cerca de 78 gramas de cocaína.

A quantidade de drogas apreendida, embora prejudicial, não é expressiva, o que torna desproporcional o aumento da pena-base exclusivamente com fundamento na natureza e quantidade da substância, conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior.

O agravo não tem razão de prosperar, uma vez que, decotada a valoração a negativa da quantidade e natureza das drogas e, tendo outra circunstância desfavorável, caberá a instância de origem readequar a pena-base.

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0238940-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.407.533 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0032311942019 00323119420198130372 1037219003231001
10372190032311001 10372190032311002 10372190032311003
10372190032311004 32311942019 323119420198130372

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALISSON AUGUSTO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS - MG132278
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DO SOCORRO LUIZ
ADVOGADOS	:	JÚNIO HENRIQUE DE SOUSA - MG132289
		LEONARDO ANTONIO BORGES - MG129535
AGRAVANTE	:	LUCAS DAMIANE SILVA
AGRAVANTE	:	MOISES BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
		HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG157761
		CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
		PAULO ALEXANDRE MIRANDA SANTOS - MG214598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	IZABELA LUIZA MIRANDA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCA DO SOCORRO LUIZ
ADVOGADOS	:	JÚNIO HENRIQUE DE SOUSA - MG132289
		LEONARDO ANTONIO BORGES - MG129535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ALISSON AUGUSTO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS - MG132278
INTERES.	:	LUCAS DAMIANE SILVA
INTERES.	:	MOISES BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
		HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG157761
		CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
		PAULO ALEXANDRE MIRANDA SANTOS - MG214598

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2023/0238940-4 - AREsp 2407533 - Petição : 2025/0017446-6 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0238940-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.407.533 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221255189813485312@ 2023/0238940-4 - AREsp 2407533 Petição : 2025/0017446-6 (AgRg)